RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.644 - SE (2018/0257045-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : N O S (PRESO)
ADVOGADO : SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS - SE005413
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, SEQUESTRO, TORTURA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE JURÍDICO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por N. O. S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proferido no HC n.º 201800311028.

Depreende-se dos autos que o Recorrente foi preso preventivamente no dia 26/08/2017, no curso de investigação, em atendimento à representação da autoridade policial.

O Recorrente foi denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pela circunstância que reduziu ou impossibilitou a defesa da vítima, em concurso material com sequestro, tortura e ocultação de cadáver, praticados em concurso de agentes, consoante arts. 121, § 2.º, incisos I e IV; 148, § 2.º; e 211, todos do Código Penal; c.c. o art. 1.º, inciso I, alínea *a*, e § 2.º, da Lei n.º 9.455/1997; na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal (fl. 46).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, no mais, denegada, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado (fl. 178):

> "HABEAS CORPUS - *CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO, SEQUESTRO, TORTURA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGO 121, § 2°, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 148, § 2°, C/C ARTIGO 1°, INC. I, ALÍNEA (A), § 2°, DA LEI 9455/97, C/C ARTIGO 211, C/C ARTIGOS 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE E APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO JÁ ANALISADOS EM* HABEAS CORPUS *ANTERIOR (HC n° 201700327366) - PEDIDO REPETIDO - NÃO*

CONHECIMENTO NO PARTICULAR - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FATO NOVO - DEPOIMENTOS JUDICIAIS DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO TROUXERAM ALTERAÇÃO PARA O CONTEXTO FÁTICO OU PROBATÓRIO NEM RETIRARAM A CREDIBILIDADE DAS DEMAIS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, QUE NÃO PODEM SER DESPREZADAS - PERMANECEM, DESSA FORMA, INALTERADOS OS REQUISITOS ANTERIORMENTE ANALISADOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS *CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. DECISÃO UNÂNIME*."

Nas razões recursais, o Recorrente impugna a parte não conhecida da impetração originária, ao argumento de que a decisão cautelar, decretada sob a cláusula *rebus sic stantibus*, pode ser revista a qualquer tempo (fl. 191).

De outra parte, quanto ao ponto conhecido, que manteve a custódia cautelar pautada em temor impingido às testemunhas, o Recorrente afirma que "*não decorreu de ameaça real, sendo cultural e imotivado em fatos concretos*" (fl. 197).

Pleiteia, liminarmente, que seja determinada a imediata soltura do Recorrente com expedição do alvará de soltura (fl. 201).

Requer, ainda, seja determinada a intimação do advogado para fins de sustentação oral e de participar das sessões de julgamento (fl. 202).

A liminar foi indeferida (fl. 259-261).

Foram prestadas informações às fls. 265-310.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 314-318).

É o relatório. Decido.

Constato, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que a prisão preventiva ora impugnada **foi substituída por medidas alternativas pelo Juiz processante em 05/12/2018.**

Desse modo, evidencia-se a perda do interesse jurídico em relação ao presente *recurso*, em que se pretendia a revogação da custódia cautelar.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora